

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 167



Poder Executivo

Recife, 11 de setembro de 2025

### CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/PE

#### RESOLUÇÃO CEDCA Nº 150 DE 2025

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEDCA/PE, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pela Lei nº 10.480, de 17 de setembro de 1992, vêm, diante, sobre o REGLAMENTO INTERNO DO COMITÉ ESTADUAL DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA DE PERNAMBUCO, e outras provisórias, que tem por finalidade definir sua composição, estrutura e funcionamento, em conformidade com a Lei 13.431/2017, Decreto Federal nº 9.603/2018 e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os dispositivos da convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, que estabelecem medidas de prevenção, proteção e cuidado à criança e ao adolescente, em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO as determinações da Constituição Federal em seu art. 227, e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante à responsabilidade sobre a prevenção, cuidado, enfrentamento e o combate da violência praticada contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o disposto da Lei 13.431, de 04 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, descrevendo o inciso I do artigo 9º, que estabelece os órgãos, os programas, os programas e os equipamentos públicos trabalhando de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede interseitorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO a Resolução N° 235, DE 12 DE MAIO DE 2023, que estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Pernambuco, com finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar, monitorar e avaliar as ações da Rede Estadual Interseitorial de cuidado e proteção de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, além de colaborar para a definição dos fluxos estaduais e protocolo estadual de atendimento em todas as regiões de Pernambuco, com atenção às particularidades de cada região, conforme as normas e instrumentos estaduais, nacionais e internacionais relevantes, visando a defesa da criança e dos adolescentes de modo a consolidar uma cultura de proteção;

Art. 2º Para efeitos das ações deste Comitê, nos termos da Lei 13.431/2017, e Decreto 9.603/2018, Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, considera-se:

I- Violência física como ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II- Violência psicológica;

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito, em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exposição indevida ao ambiente social (bullying), que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, diretamente ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III- Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constrange a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, risco, fraude, engano, abuso de poder ou aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV- Violência institucional, entendida como cometida por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive quando gerar a revitimização;

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 167

Poder Executivo

Recife, 11 de setembro de 2025

V- Revitimização, entendida como prática institucional que submete crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

VI- Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configura referido, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluidos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional;

VII- Trabalho infantil, entendido como toda forma de atividade econômica ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por criança ou adolescente em idade inferior à permitida pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que comprometa seu desenvolvimento físico, psicológico, social, moral e educacional;

VIII- Violência contra a criança e adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, sendo assim considerado:

a) Intimidação sistemática (bullying), entendida como ação individual, ou em grupo, de intimidar, sistematicamente, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais;

b) Intimidação sistemática virtual (cyberbullying), quando a conduta de bullying é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real;

§ 1º A definição de criança e adolescente é aquela estabelecida pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º As formas de violências definidas neste artigo não excluem as previstas no Estatuto da Criança e Adolescente e no código penal brasileiro.

### Capítulo I

Da Natureza, Finalidades e Objetivos

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Pernambuco, vinculado ao CEDCA/PE, com finalidade articular, mobilizar, planejar, ações e monitorar e avaliar as ações da rede estadual intersectorial de cuidado e proteção de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, além de colaborar para a definição dos fluxos estaduais e protocolo estadual de atendimento em todas as regiões de Pernambuco, com atenção às particularidades de cada região de forma a que órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalhem de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência com os seguintes objetivos:

I- Propor às instâncias competentes políticas concretas de prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

II- Promover a integração das diversas políticas e planos estaduais afetas à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes de forma a ampliar e fortalecer ações intersectoriais voltadas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra elas;

III - Realizar diagnósticos e mapeamentos sobre as diversas formas de violência, gêneros e potencialidades em relação ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, de acordo com as legislações pertinentes;

IV- Articular, fortalecer e coordenar os esforços estaduais, com vistas a interação com os municípios para a eliminação de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

V- Acompanhar e monitorar as ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes no estado de Pernambuco;

VI- Fomentar, articular e integrar os Comitês Municipais de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

### Capítulo II

Da Composição:

Art. 4º O comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, é composto por uma coordenação e membros titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

Coordenação:

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco - CEDCA/PE.

Membros Governamentais:

I- Secretaria de Defesa Social de Pernambuco - SDS/PE

II - Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - SES/PE

III - Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco - SEE/PE

IV - Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas

V - Secretaria de Criança e Juventude de Pernambuco

VI - Secretaria da Mulher de Pernambuco

VII - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco e

Prevenção às Violências - SJDPV/PE (Secretaria Executiva de Articulação e Prevenção Social ao Crime e à Violência - SEAPREV)

VIII - Universidade de Pernambuco - UPE

IX - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

X - Secretaria Executiva de Promoção da Equidade Social - SEPESS

XI - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE

Membros Sociedade Civil:

XII - Entidade representativa de Conselheiros Tutelares com regularidade jurídica

XIII - Conselho Regional de Medicina de Pernambuco

XIV - Conselho Regional de Psicologia de Pernambuco

XV - Conselho Regional de Serviço Social de Pernambuco

XVI - Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco - OAB/PE

XVII - Instituto Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco - IDECA/PE

XVIII - Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FEPETI/PE

XIX - Rede de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes/PE

XX - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua de Pernambuco/PE

§ 1º. Os membros do Comitê serão indicados por suas entidades ou instituições, e nomeados por Resolução do CEDCA/PE, podendo ser substituídos, a qualquer tempo, a critério do órgão que representam.

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 167

Poder Executivo

Recife, 11 de setembro de 2025



§ 2º. A representação no Comitê não dá direito ao recebimento de qualquer espécie de remuneração ou subsídios para seus membros.

§ 3º Serão considerados membros do Comitê, as Secretarias, órgãos do estado de Pernambuco, entidades e redes previstas nesta Resolução.

§ 4º O Comitê poderá convidar outras representações governamentais ou da sociedade civil com a finalidade de contribuir com seus objetivos.

§ 5º O Ministério Público de Pernambuco – MPPE e o Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE comporão o Comitê na condição de convidados, além de redes e instituições que atuam ou promovam ações preventivas e protetivas. Capítulo III

Das Atribuições:

Art. 5º Considerando o Decreto 9.603/2018, ao comitê estadual de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de Pernambuco compete:

I - Definir as orientações para construção dos fluxos e protocolos de atendimento da rede estadual de atenção, cuidado e proteção de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência em todas as regiões de Pernambuco, observados os seguintes requisitos:

a) Os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;

b) A superposição de tarefas será evitada;

c) A cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;

d) Os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;

e) O papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

II - Articulação entre o comitê estadual e os comitês municipais de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 6º Para o cumprimento de sua finalidade e a realização de suas atribuições, adotará o Comitê, as seguintes diretrizes estratégicas para o fomento e discussão de fluxos de atendimento a partir dos seguintes procedimentos:

I - Acolhimento ou acolhida;

II - Escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III - Atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

IV - Comunicação ao Conselho Tutelar;

V - Comunicação à autoridade policial;

VI - Encaminhamento ao Ministério Público;

VII - Departamento especial perante autoridade judicial ou policial;

VIII - Aplicação de Medidas Protetivas pela autoridade judicial e policial, e

IX - Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 1º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Capítulo IV

Da Estrutura e Funcionamento:

Art. 7º O comitê estadual de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de Pernambuco detém a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Coordenação;

III - Comissões;

Seção I

Da Plenária:

Art. 8º A Plenária é o órgão decisório máximo e responsável pelas atribuições do comitê estadual de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 9º As sessões plenárias realizar-se-ão da seguinte maneira:

I. A sessão ordinária será realizada mensalmente, conforme calendário organizado e aprovado pelos membros.

II. Ocorrerá sessão extraordinária sempre que houver matéria urgente a ser examinada, sendo discutidos assuntos que determinaram a sua convocação.

III. A convocação extraordinária será realizada pela coordenação, em horário previamente estabelecido, através dos meios de comunicação.

IV. As reuniões da plenária serão convocadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através de mensagem, acompanhada da pauta de reunião.

V. O inicio dos trabalhos será no horário marcado com a presença simultânea de um terço de seus componentes em primeira chamada e, em segunda chamada, trinta minutos após, com qualquer número.

§1º As sessões plenárias constarão da pauta comunicada na convocação.

I - O expediente abrange:

a) Leitura, discussão e validação dos encaminhamentos da sessão anterior;

b) Avisos, comunicações, apresentação de correspondência e documentos de interesse da plenária;

c) Outros assuntos de caráter geral do interesse do Comitê Estadual.

§2º A pauta compreenderá as temáticas apresentadas para a discussão na plenária que compreenderá a apresentação e discussão da matéria levada à plenária pela coordenação do Comitê.

Art. 10. As deliberações serão tomadas e validadas coletivamente:

I - Da maioria simples dos seus integrantes presentes à sessão plenária, relativamente às matérias comuns e extraordinárias;

II - De 2/3 dos presentes à sessão plenária, relativamente às propostas de alteração do presente Regimento.

Seção II

Das Comissões:

Art. 11. As Comissões são responsáveis pela elaboração das propostas de diretrizes relativas à orientação das demandas e estudo das políticas públicas voltadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 12. A constituição, temáticas e composição das Comissões serão propostas por escrito, de forma fundamentada, e protocoladas pelos representantes eleitos no art. 3º deste Regimento, isoladamente ou em grupo, junto a coordenação, com antecedência de 10 (dez) dias à data da realização da sessão plenária para validação e encaminhamentos.

§1º - Cada Comissão será responsável por uma temática estabelecida pela plenária.

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 167

Poder Executivo

Recife, 11 de setembro de 2025

§2º - O Funcionamento interno das Comissões será organizado pelos seus membros, que escolherão seu coordenador(a) dentre os seus participes, observado o Regimento Interno do Comitê.

§3º- As proposições, feitas pelas Comissões, citadas nos incisos I e II deste artigo, serão apresentadas à coordenação, com antecedência de 10 (dez) dias à data da sessão plenária e serão submetidas à deliberação da mesma.

§4º- Em caso de situações extraordinárias poderá o Comitê criar uma comissão específica designada para determinado fim.

### Seção III

#### Da Coordenação

Art. 13. A Coordenação do Comitê Estadual será integrada pela representação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco – CEDCA/PE, com as seguintes atribuições:

I. Organizar a pauta das reuniões da plenária e em consonância com as determinações de cada encontro;

II. Preparar e expedir a correspondência e tratar do expediente de todos os órgãos do Comitê;

III. Executar as atividades de apoio administrativo às reuniões da plenária e dos projetos institucionais;

IV. Zelar pela organização, guarda e manutenção dos materiais produzidos ou endereçados ao Comitê ou a qualquer de seus órgãos;

V. Auxiliar na organização da retaguarda necessária à realização de eventos promovidos pelo Comitê ou por qualquer de seus órgãos;

VI. Exercer outras atribuições a partir de novas demandas.

Parágrafo Único. O CEDCA ficará responsável pelo suporte técnico e administrativo do Comitê, bem como estruturação e garantia de funcionamento da Coordenação.

#### Capítulo V

##### Das Disposições Gerais:

Art. 14. O comprometimento dos membros das organizações pertencentes ao Comitê Estadual será comprovado pela assinatura em documento próprio para este fim.

Art. 15. As omissões e as dúvidas de interpretação e execução desta Resolução serão resolvidas pela plenária do Comitê Estadual.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Recife, 08 de setembro de 2025

Marcela Mariz  
Presidente do CEDCA/PE

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 167

Poder Executivo

Recife, 11 de setembro de 2025



### PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checlar-autenticidade?codigo=IU3MI3L2RK-QZ8URN5KUI-P2TH9ZW2VI>.

**Código de verificação:**  
IU3MI3L2RK-QZ8URN5KUI-P2TH9ZW2VI

